



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

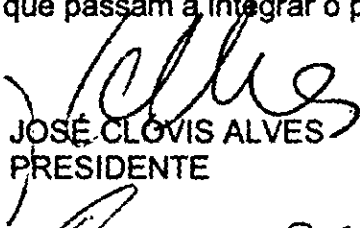
Processo nº : 10280.003388/2001-44
Recurso n.º : 147.209
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.578

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - É intempestivo o recurso protocolado além dos 30 dias contados da ciência da decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

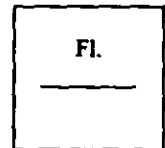

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº. : 105-15.578

Recurso n.º : 147.209
Recorrente : NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, de acordo com o artigo 835 do RIR/99, foi constatada a existência de irregularidades e que resultaram na apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 9.822,50 (nove mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

As infrações referem-se ao (i) LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, enquadramento legal nos artigos 195, 417 a 426 do RIR/94, artigo 5º, "caput" e parágrafo 1º e artigo 7º, "caput" e parágrafo 1º; e (ii) ADIÇÃO DE AJUSTES POR DIMINUIÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENOR DO QUE A SOMA DOS VALORES INFORMADOS COMO RESULTADOS NEGATIVOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SCP, enquadramento legal nos artigos 195, incisos I e II, 197, 328 a 332, 382 e 386 do RIR/94, sendo constituído o crédito tributário no valor de R\$ 27.527,93 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) (fls. 12 e 13).

A Recorrente foi cientificada do lançamento em 10/08/2001 (fls. 61) e em 10/09/2001, apresentou sua Impugnação ao Auto de Infração (fls. 62 a 64), na qual diz concordar que realmente as adições não foram procedidas e teriam como consequência o imposto apurado na autuação, mas que houve um fato novo e que mudou o resultado da apuração do imposto devido. Tal fato é que em 1996 não foram contabilizados os encargos referentes a um empréstimo com o Banco da Amazônia, cuja variação monetária e os juros somam um total de R\$ 93.622,54 (noventa e três mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o que modifica consideravelmente a apuração do lucro real,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº. : 105-15.578

pelo que requer seja o valor mencionado para efeito de apuração do lucro real, nos termos dos artigos 299 a 372 do RIR/99.

A Recorrente efetuou o recolhimento do principal, acrescido de juros e multa moratórios das diferenças reconhecidas (fls. 82 a 84).

Em 12 de fevereiro de 2004, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA proferiu o Acórdão DRJ/BEL nº 2.086 (fls. 85 a 88)) julgando o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

**"DEDUÇÃO DE DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS.
POSSIBILIDADE.**

Os encargos financeiros somente são passíveis de dedução do lucro quando efetivamente comprovada sua ocorrência e demonstrado o cálculo de seu montante.

Lançamento Procedente."

A Recorrente foi intimada da r. decisão de primeira instância em 08 de novembro de 2004, conforme AR de fls. 104 e em 09 de dezembro de 2004, foi lavrado Termo de Perempção, por ter transcorrido o prazo regulamentar para o contribuinte apresentar Recurso a Instância Superior, da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 105).

A Carta de Cobrança foi encaminhada ao contribuinte e recebida em 08 de abril de 2005, conforme AR de fls. 109.

Somente em 09 de junho de 2005, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 112 a 116), onde alega o que segue abaixo:

1. que deixou de apresentar seu Recurso Voluntário tempestivamente, pois a intimação foi entregue "para uma pessoa, que inadvertidamente guardou o referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº. : 105-15.578

documento", do qual diz somente ter tomado conhecimento após a chegada da carta de cobrança relativa ao imposto; e

2. que as considerações apresentadas em sua Impugnação, estão revestidas de fatos verdadeiros, corroborados por documentações idôneas e que segundo os princípios e normas contábeis, são consideradas como hábeis para efeitos de provocar influências no patrimônio, razão pela qual reitera os termos de sua Impugnação, para que sejam reconhecidas as ponderações e os documentos formais, tornando sem efeito o acórdão "a quo" e mais que, por se tratar de valor correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF em 1990, de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, determinada pela Lei n.º 8.200/91 e regulamentada pelo Decreto n.º 332/91, o Fisco não mais poderia lançar o tributo, considerando indevidamente ocorrido o fato gerador no ano-calendário de 1998.

Às fls. 191 consta informação da DFR de Belém/PA, de que a Recorrente foi cientificada em 08/11/2004 do Acórdão DRJ nº 2068/2004, mediante intimação 128/2004 (fls. 101 a 104), interpondo Recurso a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em 09/06/2005, intempestivamente e que instruiu o recurso com documentos juntados ao processo, inclusive referentes ao arrolamento de bens (fls. 117 a 188), sendo solicitado ao Oficial do Cartório do 2º Ofício em Breves/PA, mediante Ofício ARF/AND nº 056/2005 (fls. 190), a averbação do imóvel apresentado como garantia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº. : 105-15.578

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ de Belém/PA no dia 08 de novembro de 2004, conforme se verifica no AR de fls. 104 e da Carta de Cobrança em 12 de abril de 2005, conforme AR de fls. 109.

Somente em 09 de junho de 2005 é que a interessada protocolizou suas razões de recurso (fls. 112) nas quais, logo no início, abordou a questão da intempestividade, alegando que alguém teria indevidamente guardado o documento e que somente veio a saber da decisão de primeira instância quando do recebimento da Carta de Cobrança.

Pois bem, ainda que se pudesse contar os 30 (trinta) dias para interposição do competente Recurso Voluntário, a contar a partir da data da cientificação da Recorrente da Carta de Cobrança, o mesmo ainda seria intempestivo. Este o entendimento absolutamente assente nesse Egrégio Conselho de Contribuintes:

"Número do Recurso: **141602**
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **10070.002687/2002-18**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPF**
Recorrente: **MARCO AURÉLIO VICALVI**
Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**
Data da Sessão: **08/12/2005 01:00:00**
Relator: **Silvana Mancini Karam**
Decisão: **Acórdão 102-47279**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.**
Ementa: **RECURSO INTEMPESTIVO – O termo inicial para contagem do prazo de apresentação do recurso voluntário é a data do recebimento da intimação quando esta ocorre pela via postal (AR), excluindo-se na sua**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº. : 105-15.578

contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (Decreto 70.235 de 1.972 art. 5o., 23 II, Parágrafo 2o. II).

TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NÃO RECORRIDA A TEMPO –
Torna-se definitiva a decisão não impugnada no prazo legal. (Decreto 70.235, de 1.972, art. 42, I).

Recurso negado."

Isto posto e restando comprovado que o Recurso é claramente intempestivo, voto por dele tomar conhecimento e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

DANIEL SAHAGOFF